



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

### **Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

São Paulo, na data da assinatura digital.

### **Ofício nº 633/SVMA.G.AJ/2026**

**ASSUNTO:** Ofícios SSG 14566/2026, 15926/2026 e 17773/2026. Processo Eletrônico TC/001872/2021. Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6027.2021/0002031-6.

Senhor Presidente,

Em atenção ao solicitado através dos Ofícios em epígrafe, encaminhamos-lhe a manifestação elaborada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL desta Pasta (158800354).

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY DE ABREU SOARES JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

**Excelentíssimo Senhor Doutor**

**Domingos Dissei**

Conselheiro

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino

CEP 04027-000 - São Paulo/SP



**Tamires Carla de Oliveira**  
**Chefe de Gabinete**

Em 09/06/2026, às 17:59.



**Wanderley de Abreu Soares Júnior**  
**Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Em 09/06/2026, às 18:00.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158972784** e o código  
CRC **D0812E55**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
6027.2021/0002031-6

SEI nº 158972784



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

### **Comissão Permanente de Licitação**

Rua do Paraíso , 387 - 9º andar, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 11 5187-0154

### **Manifestação**

**Processo SEI nº 6027.2021/0002031-6**

**Ofício SSG 15926/2026 - Processo TC/001872/2021**

**Assunto: Representação - Representação em face do Pregão Eletrônico n. 018/SVMA/2020, cujo o objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).**

**Sr. Secretário**

**Sra. Chefe de Gabinete**

Considerando o solicitado na ofício **SSG 15926/2026 (Processo TC/001872/2021)** com o devido e necessário suporte de nossa Assessoria Jurídica e setor técnico, reiteramos manifestações anteriormente realizadas sob sei 039616915 quanto aos procedimentos adotados a época dos fatos, diga-se no ano de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CPL/SVMA busca constantemente revisar e atualizar seus procedimentos, sendo assim, entendimento adotados em um período, certamente, após a análise e debate entre os membros da equipe, assessoria jurídica e Autoridade competente, estão em constante adequação.

Dito isso, é importante esclarecer que adequamos e revisamos as condutas e critérios adotados pela CPL/SVMA ao longo dos mais de 05 (cinco) anos entre a realização do certame e a prolação do referido Acórdão pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sendo assim, condutas adotadas desde a edição da Lei nº 8.666/93 e posteriormente com a reformulação trazida pela Lei nº 10.520/02, mesmo com a patente inexecutabilidade de uma pluralidade de proposta de empresas licitantes, a CPL/SVMA tem evoluído no sentido de adotar em seus procedimentos, uma interpretação administrativa com formalismo moderado na

análise das propostas.

Quando da análise das propoposta, no exercício de sua competência, a CPL/SVMA busca promover o saneamento de itens da planilha de preços, desde que não haja alteração do valor global da proposta, reiterando que, referido entendimento, embora técnica e legalmente admitida, não tem o condão de sanar vícios de natureza substancial, como a inexecuibilidade de uma proposta.

O saneamento formal, portanto, é um instrumento de regularização técnica, não de transformação da realidade financeira e operacional da oferta, sendo assim, ainda que tenha sido permitida a revisão de itens da planilha, conforme autorizado no certame, a proposta em análise permanece materialmente inexecuível, conforme cabalmente já demonstrado anteriormente.

Ressaltamos, de forma incisiva, que a proposta em questão permanece flagrantemente inexecuível, independentemente da possibilidade de ajuste formal. A inexecuibilidade da proposta não decorre de irregularidades formais, mas sim de uma clara insuficiência dos custos ofertados para a execução dos serviços previstos no edital, sendo assim, a revisão de preços unitários, quando realizada no sentido de sanear a proposta, não altera a viabilidade financeira global da oferta. A inexecuibilidade persiste, pois a estrutura orçamentária e a capacidade técnica do licitante não foram comprovadas, conforme exigido pelo artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, a mera regularização formal não pode ser confundida com a viabilidade real da proposta, sob pena de se desconsiderar a essência do princípio da economia pública e da eficiência administrativa.

Não obstante, é fundamental reafirmar que o pregoeiro, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.520/02, é responsável apenas pela condução do certame licitatório, até o momento da adjudicação. A partir daí, a competência do pregoeiro se exaure, e a execução do contrato, bem como eventuais renovações, passam a ser de responsabilidade exclusiva do órgão gestor e da autoridade competente, conforme previsto no artigo 54 da mencionada lei, sendo que a jurisprudência dos tribunais são claras ao afastar a responsabilidade do pregoeiro por atos da fase de execução contratual, salientando a segregação de funções e a delimitação de competências no processo licitatório.

Assim, a conduta do pregoeiro e demais membros da CPL/SVMA foi estritamente técnica e dentro dos limites de sua atribuição, não podendo ser responsabilizado por atos que ultrapassam a fase externa da licitação.

Finalmente, insta reiterar que a decisão de adjudicação foi expressamente referendada pela Assessoria Jurídica da SVMA e pela Autoridade Competente para a prática do ato, sendo assim, mencionado referendo institucional ratifica a legalidade, a conformidade técnica e a adequação administrativa do certame.

Portanto, ciente da prolação do Acórdão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelos motivos acima expostos a CPL/SVMA roga pela reconsideração da decisão, uma vez que, ao longo do lapso temporal do certame (2020) até a presente

data com uma nova legislação em vigor, tem adotado medidas para a ampla defesa dos licitantes, sem desconsiderar a essência do princípio da economia pública e da eficiência administrativa.



**Fábio Ferreira Menezes**  
**Presidente**

Em 08/06/2026, às 08:02.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158800354** e o código CRC **409AFC0B**.

---

---

**Referência:** Processo nº 6027.2021/0002031-6

SEI nº 158800354